HABEAS CORPUS Nº 516.042 - MG (2019/0173629-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	PAULO HENRIQUE CUNHA E OUTROS
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753
		CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211
		ALEXANDRE DAMIAO MACHADO - MG189130
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	CINTIA JACQUELINE VIEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de CINTIA JACQUELINE VIEIRA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - HC n. 1.0000.19.043865-5/000.

Nesta via, os impetrantes buscam a extensão dos efeitos da decisão proferida no julgamento do *habeas corpus* n. 1.0000.19.024004-4/000 impetrado em favor da corré MARIA BATISTA DA SILVA.

Afirma que a outra acusada teve a prisão preventiva revogada, devendo ser a decisão ser estendida à paciente, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Requer, desse modo, a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja estendido o benefício deferido à corré, nos termos do art. 580 do CPP.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do habeas corpus para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.** Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 40-41):

> *[...]*
> *Entendo que no caso da paciente não é possível a extensão dos efeitos da decisão que concedeu a liberdade provisória à corré Maria Batista da Silva, pois verifica-se que a situação da citada corré difere completamente da condição vivenciada pela paciente.*
> *A uma, porque a paciente somente foi colocada em prisão domiciliar porque é mãe de criança menor de 12 anos de idade, preenchendo, portanto, as condições constantes no art. 318, inciso V, do CPP, sendo tal motivo essencial para sua soltura, enquanto que, em relação à corré, verificou-se a ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP, conforme*

teor do acórdão do HC de nº 1.0000.19.024004-4/000.
A duas, porque a conduta supostamente praticada pela corré foi de menor participação quando comparada com a atuação da paciente.
Ora, conforme se insere dos documentos constantes no feito, principalmente da decisão que converteu a prisão em flagrante das rés em preventiva, enquanto a corré Maria Batista foi presa por transportar drogas, foi apurado que a paciente era responsável por aliciar mulheres para realizar tal serviço, bem como por providenciar que tais drogas chegassem ao interior de estabelecimentos prisionais.
Conforme constou da referida decisão: "Há informações apontando a autuada Cíntia como sucessora de seu esposo, conhecido como Bruno Boneca, dando conta de que Cíntia dá continuidade ao tráfico de entorpecentes no distrito de Brejo Bonito- MG, após seu esposo ter sido preso pela prática do mesmo crime (...) A autuada "Nega" (Maria Batista da Silva) confessou que a teria recebido da flagranteada Cíntia, para levar a droga ao distrito de Brejo Bonito – MG, e que, pelo seu trabalho, receberia a quantia de R$ 100,00 (cem reais), ressaltando, inclusive, que Cíntia a teria orientado sobre a melhor forma de transportar a drogas para "despistar" a polícia. Já a testemunha Ângela se declarou usuária de drogas, alegando que já foi aliciada por Cíntia para adentrar com entorpecente na Penitenciária Local, sendo que Cíntia, inclusive, já havia providenciado sua carteirinha de visitante, documento este que, segundo os policiais militares, foi encontrado na posse de Cíntia (...)".
Logo, é possível verificar que a paciente, em tese, era responsável por afazeres mais complexos e graves em comparação ao que motivou a prisão da corré, de modo que Cíntia não faz jus à extensão dos efeitos conforme pretendido, vez que definitivamente não se enquadra na mesma situação que a corré Maria Batista.

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo

singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator